



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Recurso nº : 142815
Matéria : IRPJ – Exs.: 2003 e 2004
Recorrente : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.455

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O fato do processo administrativo, que por economia processual, por depender dos mesmos elementos de prova, conter vários autos de infração de diversos tributos, não é causa para caracterizar cerceamento do direito de defesa. A impugnação e recurso foram apresentados para todos os autos de infração.

COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação de indébitos, com créditos tributários constituídos por lançamento de ofício, deve ser apreciado, inicialmente, pela autoridade administrativa.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A compensação de indébitos com débitos para com a Fazenda Nacional, solicitada ao Poder Judiciário e efetuada por conta da contribuinte, sem autorização judicial, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, entretanto, essa situação não está caracterizada nos autos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

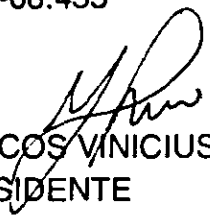
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A.

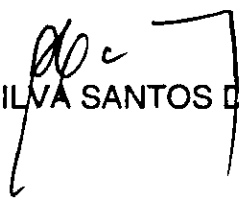
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

Recurso nº : 142815
Recorrente : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE
AUTOMÓVEIS S.A.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS dos anos-calendário de 2002 e 2003 e respectiva multa proporcional de 75%.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados/pagos, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

A fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal esclareceu que empregou as planilhas de “Informações à SRF” do programa Papéis de Trabalho, donde confrontaram-se os valores nelas declarados com aqueles constantes nos Livros de Registro de Saídas, DCTF, DIPJ e Balancetes de Verificação apresentados, discriminando as receitas auferidas mensalmente, suas deduções e demais inclusões e exclusões, no que constatou a compatibilidade entre tais valores. Entretanto, confirmou-se que os valores recolhidos, mensalmente foram ínfimos, ora R\$ 10,00, ora R\$ 11,00, em relação aos montantes apontados como impostos e contribuições declarados nas DIPJ, conforme Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (fls. 113/129).

A contribuinte informou à fiscalização que nos períodos analisados, efetuou compensações com créditos oriundos de processos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

No item 8 do Termo de Verificação Fiscal o autuante esclarece que o lançamento estava sendo realizado, nos ditames do art. 90 da MP nº 2.158-35 de 24.08.2001.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alegou a contribuinte em apertada síntese a preliminar de nulidade porque não haveria fato ilícito comum a cada uma das autuações (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) que permitisse a reunião de todas as exigências numa só peça processual, e que conforme o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, seria o caso de lavratura de autos de infração distintos para cada um dos tributos. Quanto ao mérito, alega que tem créditos que foram usados para compensar, originários de recolhimentos indevidos, cujo pedido de compensação é objeto de várias ações judiciais que menciona, das quais em uma obteve liminar para efetuar a compensação (2000.61.14.005134-0). Também discute a aplicação da multa de ofício de 75% e da taxa SELIC, por serem inconstitucionais.

A Turma Julgadora rejeita a preliminar de nulidade. Entendeu que ainda que não se tenha presente o fato ilícito comum hábil a criar um elo de proximidade entre as exigências, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 não veda, desde que não haja prejuízo à defesa, a aplicação do princípio da economia processual. No caso concreto, não teria havido prejuízo à defesa.

Em relação aos créditos contra a União Federal que a contribuinte afirma ter, faz duas considerações.

Uma se refere ao pleito da conformidade da compensação operada no âmbito de um lançamento, que exige, o crédito tributário que teria sido objeto da referida compensação, cuja competência de julgamento pela primeira vez é da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, sob pena de supressão de instância.

A outra diz respeito ao pleito da compensação face à discussão judicial inaugurada pela contribuinte ao derredor do crédito que diz possuir e do direito de compensá-lo com débitos de sua responsabilidade, formalizados nos autos de infração. Afirmar a Turma Julgadora, que mesmo que fosse superado o obstáculo anterior, ainda assim, o pleito da compensação, não merece ser acolhido em razão do art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Conclui que, quer por falta de competência, em primeira oportunidade da DRJ, quer por concorrência da discussão judicial ainda em trâmite, o argumento da compensação não prejudica os lançamentos consubstanciados nos autos de infração.

Em relação à aplicação da multa de ofício, a Turma Julgadora parte do pressuposto que é perfeita a exigência dos tributos, porque os fatos considerados estão posicionados sob a égide da MP nº 2.158-35/01, art. 90, particularmente ao ensejo da declaração de débitos da DCTF, contra os quais a contribuinte opõe via compensação, supostos créditos de sua titularidade, cuja liquidez e certeza estão sob apreciação do Poder Judiciário. E que, conforme consulta às DCTF até o 2º semestre de 2003, se vê que a contribuinte pretende descarregar o suposto crédito que a justiça lhe assinala referente ao mandado de segurança, proc. nº 2000.61.14.5134-0, contra débitos do IRPJ e CSLL. Houve nesse mandado de segurança liminar para autorizar o impetrante promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/99 e 2449/88, devidamente corrigidos, nos termos acima determinados, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, a serem recolhidos de acordo com a Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11

Acórdão nº : 107-08.455

Complementar nº 7/70. Houve sentença concessiva de segurança e acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso, para que a compensação fosse efetuada, apenas com as parcelas vincendas do próprio PIS.

Considera que a compensação intentada desrespeita o comando judicial, quando compensa suposto crédito de PIS com débitos de IRPJ e de CSLL, e porque vai de encontro com o disposto no CTN, art. 170-A e que em relação ao processo judicial, de nº 2000.61.14.002044-6, mencionado na impugnação, não se tem notícia sobre a obtenção de tutela suspensiva da exigibilidade do débito consignado em DCTF.

Ao mesmo tempo, é presente nas mesmas DCTF a intenção de contrapor aos débitos da COFINS e da Contribuição para o PIS, autuados sob o nº 2000.61.14.002046-0 e 2000.61.14.002044-6, dos quais nos presentes autos não há notícia do que ali se disputa.

Conclui que a multa é devida nas situações em que o crédito ou o débito, não forem passíveis de compensação por expressa disposição legal, o que se enquadra na situação da contribuinte.

Quanto à Taxa Selic, mantém o lançamento.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso foi apresentado por via postal em 29.06.2004, e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 01.06.2004. Por meio do despacho de fls. 448 a autoridade administrativa informa que houve a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para acolhimento do recurso voluntário sem o depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

A recorrente alega a nulidade do auto de infração, porque em razão do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, devem ser lavrados autos de infração, distintos, para cada tributo, observando-se o devido processo legal, em que enseje ao interessado, o exercício do direito à ampla defesa.

No mérito alega a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN inserido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Argumenta que a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91, é dirigida ao contribuinte e não guarda qualquer relação com a compensação descrita pelo art. 170 do CTN, que é dirigida à autoridade fiscal e com o art. 170-A do CTN, porque os créditos compensados seriam oriundos de tributos pagos indevidamente a maior, cuja constitucionalidade já se encontra declarada pelo STF.

Traz argumentos sobre a origem dos créditos oriundos de indébitos relativos ao PIS. Diz que os Decretos-lei 2445 e 2448 foram considerados inconstitucionais conforme Resolução nº 49 do Senado Federal e que teve reconhecido o seu direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos autos do mandado de segurança, nº 2000.61.14.005134-0.

Também argumenta que impetrou mandado de segurança nº 2001.61.14.003644-6, em trâmite, objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de imposto sobre o lucro líquido. Também argumenta que pela Resolução do Senado Federal nº 82/96, a exigência desse tributo foi considerada ilegal.

Ainda trata dos créditos oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, informando que impetrou mandado de segurança nº 2003.61.14.004186-4 em trâmite, pleiteando o direito de efetuar a compensação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

valores pagos indevidamente, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais em tela, além de lhe garantir o direito de não recolher as referidas contribuições com a indevida majoração de sua base de cálculo.

Afirma que procedeu à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, com fundamento no art. 66, da Lei nº 8.383/91, no art. 39 da Lei nº 9.250/95, e dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que ampliaram a possibilidade de compensação, com tributos e contribuições sob administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional, inexistindo restrições para a compensação, podendo pelo art. 66 da Lei 8.383/91, realizar a compensação por sua iniciativa, sem necessidade de autorização do fisco. Valendo-se do direito de proceder a compensação, face à autorização judicial, concedida nos autos do mandado de segurança, nos moldes da lei 8.383/91 e disposições da Lei nº 9.430/96.

Pede que seja reconhecida a compensação efetuada e que se assim não for entendido, que seja sobrestado o andamento do processo, até decisão final das ações judiciais mencionadas.

Também discute a aplicação da multa de ofício de 75%, valendo-se do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e o inciso IV do art. 151 do CTN, porque entende que na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa, não caberia a aplicação da multa. Discute ainda, o percentual aplicado. Afirma que a exigência de multa no patamar de 75% é inconstitucional.

A recorrente também argumenta, que é inaplicável os juros de mora calculados pela taxa Selic, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

V O T O

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em relação à preliminar de nulidade, observe-se que foram lavrados autos de infração distintos para cada tributo e por economia processual, por dependerem dos mesmos elementos de prova constituíram um único processo. A empresa apresentou impugnação e recurso em relação a todos os créditos tributários apurados. Logo, não houve cerceamento do direito de defesa. A preliminar argüida deve ser rejeitada.

A fiscalização considerou que houve recolhimento insuficiente de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2002 e 2003 (até junho), porque a contribuinte efetuou pagamentos de R\$ 10,00 ou R\$ 11,00 a título de IRPJ, e também a título de cada uma das contribuições lançadas, insuficientes para cobrir os valores declarados. A empresa justificou à fiscalização, informando que impetrou ações judiciais em que pediu o reconhecimento do direito à compensação com tributos vincendos. A fiscalização efetuou o lançamento das diferenças porque considerou que as ações judiciais não haviam transitado em julgado.

A legislação prevê vedação à compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104 de 10.01.2001. O lançamento foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

O lançamento foi baseado nos valores declarados, deduzidos dos valores pagos. A empresa não discorda dos valores apurados, mas argumenta que efetuou compensação com créditos oriundos de ações judiciais em andamento e que em uma delas havia liminar que lhe autorizava a efetuar a compensação. Entende que pode efetuar compensação, ainda que débito e crédito não sejam da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional, inexistindo restrições para a compensação, podendo pelo art. 66 da Lei 8.383/91, realizar a compensação por sua iniciativa, sem necessidade de autorização do fisco.

A contribuinte argumenta que a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91, é dirigida ao contribuinte e não guarda qualquer relação com a compensação descrita pelo art. 170 do CTN, que é dirigida à autoridade fiscal e com o art. 170-A do CTN, porque os créditos compensados seriam oriundos de tributos pagos indevidamente a maior, cuja constitucionalidade já se encontra declarada pelo STF (créditos oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, indébitos do Imposto sobre o Lucro Líquido e, indébitos do PIS, em razão dos DL nº 2.445 e 2.448).

Pede que seja reconhecida a compensação efetuada e que se assim não for entendido, que seja sobrestado o andamento do processo, até decisão final das ações judiciais mencionadas.

O presente processo refere-se a lançamento de ofício de créditos tributários. A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário para pedir a autorização para compensação dos supostos indébitos com outros débitos. Renunciou, portanto, a qualquer pedido de restituição/compensação via administrativa.

Logo, este Colegiado não pode apreciar o direito à compensação dos supostos indébitos com outros débitos, porque o pedido de restituição/compensação nas situações previstas na legislação, quando cabível,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

deve ser apreciado inicialmente pela autoridade administrativa. O que se pode apreciar é se no processo há elementos que permitam verificar se o crédito tributário exigido neste processo está ou não suspenso, em função das ações judiciais.

De acordo com a informação constante na decisão da Turma Julgadora, os débitos foram declarados em DCTF, com informação, para o IRPJ e CSLL de que houve compensação dos indébitos relativos à ação judicial nº 2000.61.14.5134-0. Houve nesse mandado de segurança, liminar, de 19.12.2000, para autorizar a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2449/88, devidamente corrigidos, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, a serem recolhidos de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Houve sentença concessiva de segurança, de 30.05.2001, autorizando a compensação com tributos vencidos e vincendos da mesma espécie e acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso, para que a compensação fosse efetuada, apenas com as parcelas vincendas do próprio PIS. Logo, a administração tributária não pode desobedecer a ordem judicial, reconhecendo a compensação com débitos que não sejam as contribuições para com o PIS.

Para os débitos declarados de Contribuição para o PIS e COFINS, conforme informação contida na decisão da Turma Julgadora, a contribuinte informou na DCTF, a compensação com dois outros processos, dos quais não se tem notícia de que haja autorização judicial para efetuar a compensação (processos nº 2000.61.14.002046-0 e 2000.61.14.002044-6).

No recurso também noticiou outros dois processos para os quais não trouxe qualquer informação de que tenha havido autorização judicial para a compensação (processos nº 2001.61.14.003644-6 e 2003.61.14.004186-4).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

Logo, pela forma como a contribuinte informou a compensação nas DCTF, para os créditos tributários consubstanciados neste processo não há qualquer possibilidade de suspensão da sua exigibilidade.

Ressalte-se que na eventual hipótese de algum dos tributos contidos neste processo, poderem, em tese, ter sua exigibilidade suspensa, mesmo assim, não haveria elementos, para essa conclusão, uma vez faltam documentos probatórios sobre a origem e quantificação dos supostos indébitos.

Quanto à aplicação da multa de 75%, apresento as seguintes razões para considerar o lançamento procedente:

- Na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não é cabível a multa de ofício, entretanto, como já abordado anteriormente, não está provado nos autos que a contribuinte tivesse autorização judicial para efetuar as compensações na forma como as declarou na DCTF. Além do mais, mesmo que em tese, a compensação fosse possível, a contribuinte não trouxe informações suficientes quanto à origem e quantificação do valor do indébito;

- Concorde com a Turma Julgadora, quanto a concluir que a contribuinte informou na DCTF, compensações não permitidas. A contribuinte informou para débitos do IRPJ e CSLL, compensação com indébitos do PIS, cuja autorização judicial não lhe dava cobertura. Também informou na DCTF, compensação com débitos do PIS e COFINS, com base em ações judiciais, sem que houvesse autorização judicial, para tanto. Acrescente-se a vedação do art. 170-A do CTN. Registre-se ainda, que efetuou pagamentos de R\$ 10,00 e R\$ 11,00 por tributo e por mês, possivelmente para evitar a ausência de pagamento e não chamar a atenção do fisco, ação que resultou infrutífera.

- Quanto a seu argumento de que o patamar de 75% da multa é inconstitucional, ressalto que não compete aos órgãos julgadores da administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. Acrescente-se que a vedação constitucional de que trata o inciso IV da Constituição Federal, refere-se a instituir tributo, com efeito de confisco, enquanto que a multa é uma penalidade.

Passo a apreciar a discussão sobre a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa Selic.

Conforme já abordando, que não compete aos órgãos julgadores da administração tributária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se também, que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, considerando que os débitos consubstanciados nos autos de infração foram originalmente, declarados em DCTF, compete à autoridade administrativa adotar as providências necessárias para evitar cobrança em duplicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003336/2003-11
Acórdão nº : 107-08.455

Do exposto, oriento meu voto, para rejeitar a preliminar de nulidade,
e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA